



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 217 /2006**  
**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**  
**SESSÃO DE 20.04.2006**  
**PROCESSO DE RECURSO Nº 2810/2005**  
**AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200505521**  
**RECORRENTE: ABATÉCNICA PROJETO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS**  
**INDUSTRIAIS LTDA.**  
**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**  
**CONS. RELATOR ORIGINÁRIO: MARCELO REIS DE ANDRADE SANTOS FILHO**  
**CONS. RELATORA DESIGNADA: ERIDAN REGIS DE FREITAS**

**EMENTA:** EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO - REINCIDÊNCIA - Contribuinte deixou de entregar a documentação solicitada através do Termo de Intimação. A falta da entrega, no tempo hábil, do livro Registro de Inventário embaraçou a ação fiscal pela segunda vez, tendo em vista que a empresa já havia sido intimada anteriormente através do Termo de Início de Fiscalização. Confirmada a decisão de **PROCEDÊNCIA** exarada na 1ª Instância. Decisão com amparo no art. 82, I e 88 da Lei 12.670/96. Penalidade prevista no art. 123, VIII, "c" c/c § 8º do mesmo diploma legal. Recurso Voluntário conhecido e desprovido. Decisão por voto de **desempate** da Presidência.

**RELATÓRIO**

O auto de infração acusa o contribuinte de ter deixado de apresentar os documentos fiscais à autoridade competente no prazo pré estabelecido, caracterizando embaraço à fiscalização.

A empresa acima identificada mesmo tendo recebido o Termo de Início de Fiscalização nº 2005.02123, em 03.02.2005, e o Termo de Intimação nº 2005.05644, em 22.03.2005, não apresentou seu livro Registro de Inventário de Mercadorias, tendo sido lavrado o presente auto de infração em 15.04.2005.

Instruindo o processo constam os seguintes documentos:

- Informações Complementares do auto de infração
- Ordem de Serviço nº 2005.02554

- Termo de Início de Fiscalização nº 2005.02123, com ciência pessoal em 03.02.2005
- Termo de Intimação nº 2005.05644, com ciência em 22.03.2005

Em virtude da ausência de impugnação, o autuado foi declarado revel às fls. 07.

O julgador singular decidiu pela **Procedência** do feito, cobrando a multa equivalente a 3.600 Ufirces em razão do caráter de reincidência da infração, haja vista ter sido a empresa autuada anteriormente através do Auto de Infração nº 200504007.

Inconformada com o decisório singular, a autuada interpõe Recurso Voluntário arrazoando que não foi concedido o prazo de 10 dias para apresentação do livro Registro de Inventário, eis que a recorrente foi intimada em 21.03.2005, no mesmo dia em que foi lavrado o Auto de Infração 2005.04007. Alega, também, que a documentação foi entregue ao fiscal, que a devolveu em 04.05.2005 após lavrar dois autos de infração de n.ºs. 2005.06468 e 2005.06470 com base na movimentação de mercadoria. Por fim, argúi a falta de prova de que tenha se negado a fornecer sua documentação, muito menos de forma reincidente, e que foi desrespeitado o art. 33, XI do Decreto 25.468/99.

O Parecer da Consultoria Tributária, adotado pela douta Procuradoria Geral do Estado, opina pela **manutenção da decisão de Procedência prolatada em 1ª Instância** esclarecendo que solicitada a documentação através do Termo de Início, o contribuinte apresentou apenas parte da mesma, deixando de entregar o livro Registro de Inventário, o que redundou na lavratura do Auto de Infração nº 2005.04007. Enfatiza que, concomitantemente com este, foi emitido o Termo de Intimação nº 2005.05644, em 21.03.2005, o qual não foi atendido, ensejando a lavratura do presente auto de infração, em 15.04.2005, caracterizando a reincidência, juntamente com o qual foi enviado um outro termo de intimação de nº 2005.07768, concedendo pela terceira vez prazo para o contribuinte apresentar o livro Registro de Inventário. Ressalta que não foi violado o art. 33, XI do Decreto 25.468/99, uma vez que tanto no relato quanto nas Informações Complementares constam o objeto da acusação de forma clara e precisa.

## VOTO

A ação fiscal iniciou-se com a emissão, pela autoridade competente, da Ordem de Serviço nº 2005.02554. Em atendimento à referida ordem de serviço, o agente do Fisco expediu, em princípio, o Termo de Início de Fiscalização nº 2005.02123 (fls. 05), intimando o contribuinte a apresentar toda a documentação necessária ao desenvolvimento dos trabalhos, referente ao período de 01/01/2002 a 31/12/2002, tendo o mesmo tomado ciência em 03.02.2005.

Decorrido o prazo legal assinalado no Termo de Início de Fiscalização sem que a empresa apresentasse **toda** a documentação solicitada, ocasionando, dessa forma, impecilho ao desenvolvimento da ação fiscal pleiteada, caracterizou-se o embaraço à fiscalização, redundando na lavratura do Auto de Infração nº 2005.04007 pela falta da apresentação do livro Registro de Inventário.

Cumprido ressaltar que em 21.03.2005, mesma data da emissão do supracitado Auto de Infração, foi encaminhado em conjunto o **Termo de Intimação de nº 2005.05644**, reiterando a determinação constante do Termo de Início de Fiscalização.

O citado Termo de Intimação nº 2005.05644 também não foi atendido em tempo hábil, obrigando o agente fiscal a lavrar o presente Auto de Infração, por **reincidência** do embaraço à fiscalização.

Após a lavratura deste segundo auto de infração foi emitido mais um Termo de Intimação, o de nº 2005.07768, reiterando a determinação constante do Termo de Início de Fiscalização nº 2005.02123 e do Termo de Intimação nº 2005.05644 para que o contribuinte apresentasse o livro Registro de Inventário.

As razões interpostas pela recorrente não merecem acolhida pois o procedimento adotado pelo agente fiscal, quando da constatação de embaraço à fiscalização, atendeu às determinações constantes do art 1º, § 2º, I da Instrução Normativa nº 33/97. Senão vejamos: após a lavratura do primeiro auto de infração, deve ser realizada, concomitantemente, uma nova intimação, que, caso não seja atendida, ensejará uma segunda autuação. Tal procedimento deve ser repetido nessa situação, limitado ao total de três autos de infração lavrados por embaraço, quando poderá ser efetuada a suspensão da inscrição do contribuinte, conforme art. 102, I e Parágrafo Único do RICMS.

Quanto à argüição de falta de clareza da acusação, o que teria violado o art. 33, XI do Decreto 25.468/99, mostra-se impertinente, pois da simples leitura do relato resta indúvidoso o fato sobre o qual se fundou o auto de infração – o embaraço à fiscalização em decorrência da não apresentação de parte da documentação solicitada através do Termo de Início de Fiscalização, qual seja, o livro Registro de Inventário.

*Data venia*, equivoca-se a recorrente quando alega ter sido intimada na mesma data em que foi lavrado o primeiro Auto de Infração e com isso não teria sido respeitado o prazo constante do Termo de Intimação nº 2005.05644. Ora, conforme acima exposto, este termo de intimação apenas reiterou o que já havia sido solicitado através do termo de início e que não havia sido atendido – este o motivo do auto 200504007.

É oportuno repetir que o pré falado termo de intimação não foi atendido, o que ensejou a segunda autuação, *in casu*, o presente auto de infração,

desta feita com a caracterização da reincidência, oportunidade em que fora expedido novo termo de intimação.

Considerando que não houve a lavratura de um terceiro auto de infração por embarço, é possível inferir que a empresa entregou a documentação solicitada, o que ocorreu somente após a expedição do Termo de Intimação nº 2005.07768. Tanto assim o é, que a empresa foi autuada também por omissão de entradas e de saídas, através dos Autos de Infração nºs. 200506468 e 200506470.

No que pese o entendimento de que no presente caso não se caracteriza a reincidência, já que a primeira autuação havia sido feita em virtude do descumprimento do Termo de Início de Fiscalização, ao passo que somente se caracteriza o embarço quando o contribuinte é intimado através de Termo de Intimação, entendo que o Termo de Início tem natureza de intimação, pois é dirigido ao contribuinte "**intimando-o o a apresentar no prazo de 10 (dez) dias, os seguintes livros e documentos**", ademais o § 8º do art. 123 quando manda caracterizar a reincidência, tanto menciona o descumprimento do prazo concedido pelo Termo de Início quanto pelo Termo de Intimação, *in verbis*:

**§ 8º - Na hipótese de reincidência do disposto na alínea "c" do inciso VIII, a multa será aplicada em dobro a cada prazo estabelecido e não cumprido, de que tratam os artigos 82 e 88 desta lei.** (grifo nosso)

Aqui aproveito para colacionar os arts. 82 e 88 da Lei 12.670/96 que assim dispõem:

**Art. 82** - *Mediante intimação escrita, são obrigados a exhibir ou entregar mercadorias, documentos, livros, papéis ou arquivos eletrônicos de natureza fiscal ou comercial relacionados com o ICMS, a prestar informações solicitadas pelo Fisco e a não embarçar a ação fiscalizadora:*

*I - as pessoas inscritas ou obrigadas à inscrição no CGF e todos os que tomarem parte em operações ou prestações sujeitas ao ICMS; ..."*

**Art. 88** - *As ações fiscais começarão com a lavratura do Termo de Início de Fiscalização, do qual constará a identificação: ..."*

Pelo exposto, ao deixar de atender a determinação da apresentação da documentação, *in casu*, o livro Registro de Inventário, realizada através do Termo de Início e, em seguida, através do Termo de Intimação, recaiu o contribuinte em descumprimento da legislação pela segunda vez, pois o RICMS define infração no dispositivo abaixo transcrito:

**“Art. 874** – *Infração é toda ação ou omissão, voluntária ou não, praticada por qualquer pessoa, que resulte em inobservância de norma estabelecida pela legislação pertinente ao ICMS.*”

Cotejando-se os fatos colhidos e submetidos à apreciação com os dispositivos legais trazidos à colação, infere-se pela exata subsunção do fato à norma, ou seja, a conduta do contribuinte enquadra-se perfeitamente à tipificação legal constante do art. 123, VIII, “c” c/c § 8º da Lei 12.670/96, abaixo transcrito:

**“Art. 123** – *As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:*

*... omissis ...*

*VIII – outras faltas:*

*... omissis ...*

*c) embaraçar, dificultar ou impedir a ação fiscal por qualquer meio ou forma, multa equivalente a 1.800 (um mil e oitocentas) UFIR;*

**§ 8º** - *Na hipótese de reincidência do disposto na alínea “c” do inciso VIII, a multa será aplicada em dobro a cada prazo estabelecido e não cumprido, de que tratam os artigos 82 e 88 desta lei.” (grifo nosso)*

Para efeito da determinação do *quantum* do crédito tributário o agente fiscal informou os valores na moeda corrente, utilizando para conversão a UFIRCE vigente em 2005 - R\$ 1,9827, que multiplicada pela quantidade de 3.600 importa em R\$ 7.137,72, todavia no demonstrativo constante da parte final desta decisão, será informado o valor naquela unidade de referência.

Por fim, voto para que se conheça do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento no sentido de confirmar a decisão prolatada em 1ª Instância de **Procedência** do feito, de acordo com o Parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

#### **DEMONSTRATIVO**

MULTA	3.600 UFIRCE
TOTAL	<b>3.600 UFIRCE</b>

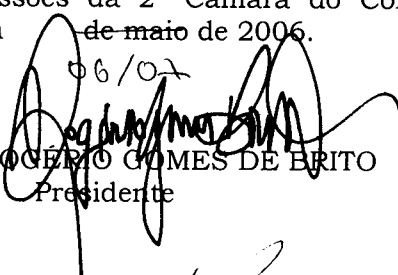
É o voto.


**DECISÃO**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **ABATÉCNICA PROJETO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**RESOLVEM** os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários dar conhecimento ao Recurso Voluntário e negar-lhe provimento e por voto de **desempate** da Presidência confirmar a decisão de **PROCEDÊNCIA** do feito prolatada em 1ª Instância, nos termos do primeiro voto discordante desta conselheira que ficou designada para lavrar a resolução e de acordo com o Parecer da douda Procuradoria Geral do Estado. Foram votos vencidos os conselheiros Marcelo Reis de Andrade Santos Filho, relator originário, Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira, Thiago Pereira Fontenelle e Ildebrando Holanda Júnior, que se manifestaram pela parcial procedência do feito fiscal. Compareceu para fazer sustentação oral o advogado da parte o Dr. Sandro Fiúza.

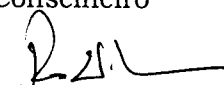
Sala das Sessões da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributário do Estado do Ceará, em ~~de maio~~ 06/07 de 2006.

  
ALFREDO ROGÉRIO GOMES DE BRITO  
Presidente

  
ERIDAN REGIS DE FREITAS  
Conselheira Relatora Designada

  
THIAGO PEREIRA FONTENELLE  
Conselheiro

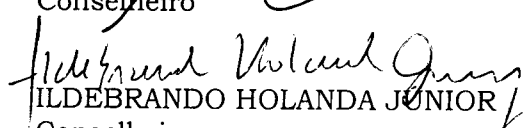
  
FRANCISCA MARTA DE SOUSA  
Conselheira

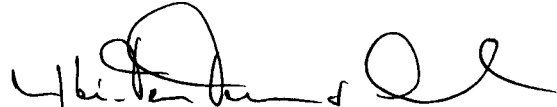
  
RODOLFO LICURGO T. DE OLIVEIRA  
Conselheiro

  
SANDRA MARIA TAVARES M. DE CASTRO  
Conselheira

  
MARCELO REIS DE A. SANTOS FILHO  
Conselheiro

  
REGINEUSA DE AGUIAR MIRANDA  
Conselheira

  
ILDEBRANDO HOLANDA JUNIOR  
Conselheiro

  
UBIRATAN FERREIRA DE ANDRADE  
Procurador do Estado